



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000161-72.2023.8.26.0103/50000, da Comarca de Caconde, em que é embargante MAIRA MONTEIRO MIRANDA BARBONI (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.138

Embargos de Declaração nº 1000161-72.2023.8.26.0103/50000

Embargante: Máira Monteiro Miranda Barboni

Embargado: Banco Bradesco S.A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Pleito de alteração do julgado – Omissão, contradição e obscuridade – Inocorrência – Prequestionamento – Inadmissibilidade – Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do CPC.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos MAÍRA MONTEIRO MIRANDA BARBONI contra v. acórdão de fls. 423 a 429, que deu provimento ao apelo interposto pelo BANCO BRADESCO S.A.

A embargante alega que o acórdão é obscuro, contraditório e omissivo, pois desconsiderou os fundamentos da decisão de primeira instância e os documentos apresentados, que comprovam a necessidade de intimação pessoal do devedor para os leilões, conforme cláusula contratual e decisão anterior do TJSP. Argumenta que a intimação realizada por telegrama, recebida por terceiro, não atende aos requisitos legais e contratuais. Além disso, aponta a omissão do acórdão ao validar o telegrama viciado, sem considerar a ausência de comprovação de que o endereço eletrônico utilizado pertence à agravante. Pede a reforma do acórdão para eliminar as obscuridades, contradições e omissões, restabelecendo os direitos da agravante e garantindo o devido processo legal.

Desnecessária a manifestação da parte contrária.

É o relatório.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

Pretende a embargante **REDISCUTIR o mérito da decisão embargada** e obter a alteração do posicionamento, o que não é possível por meio de embargos declaratórios.

Os embargos de declaração só são cabíveis nos casos enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, quando existir na decisão judicial obscuridade ou contradição (inciso I), quando for omitido ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II), ou ainda, para corrigir erro material (inciso III).

No caso dos autos, não há vícios no v. acórdão.

Todos os argumentos capazes de influenciar na conclusão adotada foram analisados, sendo certo que os termos em que se lavrou a r. decisão embargada são claros e não dão margem a dúvida quanto à compreensão de seu sentido.

O v. Acórdão é claro ao determinar que o a cláusula 9.5 do contrato de financiamento versa sobre as condições para consolidação da propriedade em favor da embargada:

“A r. sentença faz referência à cláusula 9.5 do contrato de financiamento firmado entre as partes para defender que a comunicação deveria ser pessoal (fls. 195 a 196). No entanto, a cláusula versa sobre as condições para consolidação da propriedade, que, como destacou a r. sentença, já foi decidida nos autos de nº 1000166-02.2020.8.26.0103.”

Tampouco há omissão quanto ao e-mail da embargante, pois o V. Acórdão decidiu que o envio do telegrama e a ciência inequívoca acerca do leilão eram prova suficiente para determinar que a embargante foi comunicada do leilão.

É notório que os embargos de declaração, ainda que

opostos com caráter infringente ou para fins de prequestionamento, devem se amoldar às hipóteses do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil e não se prestam a rediscutir a lide.

Os termos em que se lavrou o Acórdão embargado são claros e não dão margem a dúvida quanto à compreensão de seu sentido.

Note-se que não há omissão na decisão judicial quando a tese defendida pelo embargante é refutada. **O julgamento pelo Poder Judiciário não deve significar uma resposta a todos os argumentos mencionados nos autos pelas partes**, devendo, no entanto, conter a menção dos motivos que levaram o julgador a firmar seu convencimento quanto ao caso concreto:

“[...] Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte, não estando o julgador obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas mesmas, tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.

Assim, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado [...]”.

(STJ, AgInt no AREsp 1808325/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 07/06/2021).

Observe-se, ainda, que “o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal não determina que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, mas sim que ele explicita as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento” (STF. Plenário. Ag-RE-AgR 1.374.117-MG. Rel. Min. Presidente Luiz Fux, DJE 27/05/2022).

Deve-se atentar ao fato de que “há o prequestionamento

da matéria mesmo na hipótese de os artigos não terem sido ventilados na petição inicial ou apelação e não terem sido citados expressamente no acórdão recorrido. Isso porque, ainda que o acórdão recorrido não tenha mencionado expressamente todos os dispositivos legais indicados como violados, a fundamentação os considerou, implicitamente, para afastar o pleito, não havendo falar em ausência de prequestionamento” (STJ; AgInt no AREsp 1.710.782/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe de 26/03/2021).

O que ocorre é que a embargante, pretextando omissão e contradição pretende reverter parte de decisão que não foi favorável a ela. Para essa finalidade – revisão do entendimento – não se prestam os embargos.

Adverte-se a embargada que o art. 80, inciso VII do CPC discorre que incorre em **litigância de má-fé** aquele que interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA